

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, que *isenta de tributos os materiais escolares de uso contínuo requeridos pelos estabelecimentos de ensino para os alunos do ensino básico.*

RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 256, de 2010, de autoria do Senador MARCELO CRIVELLA, cujo objetivo é o descrito em epígrafe.

A matéria se apresenta em quatro artigos.

O art. 1º consiste no objetivo principal do projeto, qual seja, o de eliminar a incidência de impostos, taxas e contribuições sobre os materiais escolares, uniformes e equipamentos de uso contínuo requeridos pelos estabelecimentos de ensino básico sempre e unicamente no mês de fevereiro.

O art. 2º exorta os Estados, Municípios e o Distrito Federal a acompanhar o determinado na proposição.

O art. 3º estipula prazo para regulamentação consistente na listagem exaustiva dos bens aptos a receber o benefício.

O art. 4º estabelece a vigência da futura lei.

Apresentada em outubro de 2010, a proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à CAE, nesta última em decisão terminativa.

O projeto foi aprovado pela CE com uma única emenda, que retira a incidência exclusiva do incentivo no mês de fevereiro, sob o argumento de que as famílias poderiam se ver constrangidas, desnecessariamente, a efetuar a totalidade dos gastos com material escolar apenas nessa época do ano.

II – ANÁLISE

CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito e sistema tributários, haja vista o disposto nos arts. 24, I, 48, I, da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da mesma Carta, ao passo que a educação encontra disciplina nos arts. 205 a 214.

A competência da Comissão de Assuntos Econômicos para deliberar sobre a proposição decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O projeto está em plena conformidade com os ditames da técnica legislativa, mas não atende à juridicidade, conforme explicação desenvolvida na análise de mérito, a seguir.

MÉRITO

Apesar de o autor prever a concessão de *isenção* na ementa do projeto, tecnicamente o objeto se assemelha mais ao instituto da *imunidade*, por se tratar de um amplo e irrestrito afastamento de todos os tributos incidentes sobre os bens considerados. Pela magnitude do propósito e pela interferência na alçada fiscal de outros entes da Federação (Estados, Municípios e Distrito Federal), tal intento só poderia se viabilizar mediante proposta de emenda à Constituição.

É certo que o art. 2º poderia ser interpretado como uma recomendação para que Estados, Distrito Federal e Municípios adiram à renúncia fiscal pretendida pelo PLS, conforme explicação constante da justificção, mas, em nosso entender, a palavra “adotarão” denota uma obrigatoriedade, uma determinação coercitiva para que esses outros entes concedam o benefício, o que viola evidentemente o pacto federativo e, por conseguinte, também a Constituição Federal.

Se o art. 2º for lido realmente como uma mera sugestão, restará inócuo, pois o ordenamento jurídico atual já preserva a autonomia de Estados, Municípios e Distrito Federal para a instituição e cobrança dos tributos de suas alçadas. Cabe a eles também eventuais renúncias de receita dentro dos limites estabelecidos na Constituição Federal, nas similares estaduais e na Lei Orgânica do DF.

Acrescente-se que o tributo que mais sobrecarrega os materiais escolares é o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS), da competência dos Estados. Sua redução ou eliminação teria de ser negociada com cada Estado, caso a caso, não cabendo ao legislador federal estabelecê-la em lei ordinária.

Mesmo se focarmos apenas a incidência de tributos federais, em especial o imposto sobre produtos industrializados (IPI), constatamos que muitos dos produtos destinados ao dia a dia do aluno na atividade de aprendizado já contam com alíquota zero, de acordo a Tabela do IPI (TIPI) estatuída pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006. É o caso, por exemplo, da cola (subposição 3506.10 da TIPI), da borracha (código 4016.92.00), do caderno (4820.00.00) e do pincel (9603.30.00).

É bem verdade que alguns itens são onerados de forma pesada pelo IPI, como é o caso da agenda (4820.10.00) e do classificador (4820.30.00), que têm de suportar alíquota de 15%. Mas é verdade também que a solução parece já ter sido encaminhada pelo próprio Congresso Nacional, por meio do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 160, de 2007, de autoria do Senador JOSÉ AGRIPINO. A matéria, aprovada por esta Casa e remetida à apreciação da Câmara dos Deputados, traz consigo o mérito de não só estabelecer alíquota zero de IPI para diversos produtos escolares de fabricação nacional, como também reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre as receitas de venda desses bens. Na

Câmara, a proposição tramita como Projeto de Lei nº 6.705, de 2009, e conta com parecer favorável do relator da Comissão de Educação e Cultura.

Por fim, a emenda da CE tendente a estender o benefício a todo o ano letivo, embora muito pertinente dentro da lógica interna do projeto, não resolve a inadequação da proposta, motivo pelo qual também deve ser rejeitada.

Consideramos, portanto, em vista de todo o exposto, desaconselhável a continuidade do PLS nº 256, de 2010, e da emenda supracitada, não obstante a excelente intenção do Senador MARCELO CRIVELLA em tentar contribuir com a redução de preços dos produtos de uso escolar.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 256, de 2010, juntamente com a Emenda nº 1 – CE, e pelo seu arquivamento.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2011.

, Presidente

, Relator